



RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.009/2024

PREGAO ELETRÔNICO Nº 001/2024

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, ATRAVÉS DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE, DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA-MT, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTES:

EQUALIZE DENTS LTDA, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 44.668.016/0001-42**, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23 SALAS 2/4/6, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-30890102 / 62- 9 9288-5206, na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal o(a) Sra. INÊS GARCIA CAMPOS E BRITO, portador (a) da Carteira de Identidade nº RG: 4303356 SSPGO, e do CPF nº 013.116.101-62

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação manejadas pela referida empresa, ocorreram tempestivamente, na forma disposta da Lei nº 14.133/21, motivo pela qual merecem ser conhecidas e julgadas.

De acordo com o item 17.1 do edital Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

E que a resposta (item 17.2) à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de Impugnação aos termos do Pregão Eletrônico nº 001/2024, em que a empresa devidamente qualificada, requer que seja reformulada o edital em especial os itens:

Verificar-se-á que, não exige em sede de HABILITAÇÃO, nenhuma documentação, essencial, tal como:

- Comprovação de cumprimento à Resolução-RDC nº 050 de 21 de fevereiro de 2002, mediante apresentação de Parecer Técnico ou documento equivalente, emitido pela Vigilância Sanitária Estadual quanto à aprovação da estrutura física adequada para realização de atividades de assistência à saúde;
 - a) Cumprimento à resolução – RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002, mediante apresentação de Parecer Técnico ou documento equivalente emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou aprovação da estrutura física adequada para realização de atividades de assistências a saúde;
 - b) Apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT com a devida anotação de responsabilidade técnica ART, conforme Lei 8.213/91.
 - c) Apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com a devida anotação de responsabilidade conforme a NR 9 do Ministério do Trabalho.
 - d) Declaração de que os produtos serão entregues acondicionados de forma compatível com sua conservação, em embalagens lacradas pelo protético. e) Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Conclui requerendo que seja analisadas as questões levantadas na impugnação para que ocorra a correção do Edital, por ser absolutamente abusiva tal solicitação.



DO MÉRITO.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressalta-se a importância do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

Nessa situação é muito importante serem analisadas as prerrogativas que tem a Administração diante das contratações. Tais prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o atendimento do interesse público, dentro de um Regime Jurídico Administrativo. E é este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode – se concluir que esta municipalidade, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular.

3



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br

licitacaonovabrasilandia@outlook.com

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública, visto que os itens impugnados não é requisito de habilitação, mas, sim, requisito técnico a ser apresentado a qualquer momento, não só na habilitação.

Ao que se pode observar a solicitação de outros documentos comprova o ramo de atividade, como é o caso do alvará sanitário.

Vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Devese compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual". (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. JusPodivm. 2009. Salvador).

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. Ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).



Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

DA DECISÃO

Preliminarmente, o julgamento da Pregoeira e Equipe de Apoio esteve vinculado aos princípios basilares previstos na Lei 14.133/2021, em especial aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pese às alegações formuladas pela requerente, os esclarecimentos prestados, esta Pregoeira e Equipe de Apoio, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela referida empresa, considerando que não há violação a legislação que rege os processos licitatórios, permanecendo, desta forma, inalterada as cláusulas editalícias em vigor bem como a data de realização da sessão pública designada

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia/MT 22 de março de 2024.


Cintia Karine C. dos Santos Souza
Pregoeira
Portaria Nº 012/2024







ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br
licitacaonovabrasilandia@outlook.com

Ana Cristina Soares
Ana Cristina Soares
Membro

Luana Cristina Alves Costa Nakano
Luana Cristina Alves Costa Nakano
Membro

[Handwritten signature]

6